

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 34/07

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) PARA O FUNCIONAMENTO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL estabelece o mesmo como órgão integrante da estrutura institucional do MERCOSUL.

Que o referido Protocolo define a cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, como sede do Parlamento do MERCOSUL.

Que se faz necessário dar cumprimento ao disposto no artigo 21 do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL e adotar um Acordo de Sede com o objetivo de estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções do Parlamento, dos Parlamentares e dos funcionários.

Que o artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto estabelece a faculdade de o MERCOSUL celebrar Acordos de Sede.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 - Aprovar a subscrição do “Acordo de Sede entre a República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) para o Funcionamento do Parlamento do MERCOSUL”, que consta como Anexo à presente Decisão.

Art. 2 – A entrada em vigor do presente Acordo será regulamentada ao disposto no Artigo 17.

Art. 3 – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL..

XXXIII CMC - Assunção, 28/VI/07

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI E O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) PARA O FUNCIONAMENTO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Tendo em vista:

Que o Tratado de Assunção estabeleceu as bases para a constituição do Mercado Comum do Sul;

Que o Parlamento do MERCOSUL é um órgão integrante da estrutura institucional do MERCOSUL, de acordo com o estabelecido no Protocolo constitutivo assinado em 9 de dezembro de 2005 entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Que o referido Protocolo estabelece como sede do Parlamento do MERCOSUL a cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai.

Que é necessário dar cumprimento ao disposto nesse Protocolo e subscrever um Acordo de Sede, com o objetivo de estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções do Parlamento, dos Parlamentares e dos demais funcionários.

Que a inviolabilidade, as imunidades, as isenções e as facilidades previstas não se concedem em benefício ou interesse das pessoas, mas com o objetivo de garantir o cumprimento das atribuições do Parlamento do MERCOSUL.

ACORDAM:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DA APLICAÇÃO

Artigo 1 – Âmbito material

O Governo da República Oriental do Uruguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) decidem que a sede e as atividades do Parlamento do MERCOSUL, para o cumprimento das funções que lhe atribui o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, serão regidas, no território da República Oriental do Uruguai, pelas disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2 – Definição de termos empregados

Para efeitos do presente Acordo:

- a) A expressão "as Partes" significa as Partes do presente Acordo (por um lado a República Oriental do Uruguai e por outro, o MERCOSUL);
- b) A expressão "República" significa República Oriental do Uruguai;
- c) A expressão "Governo" significa o Governo da República Oriental do Uruguai;
- d) A expressão "Parlamento" significa Parlamento do MERCOSUL;
- e) A expressão "Parlamentar" significa Parlamentar do MERCOSUL;
- f) A expressão "bens" inclui os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, pertences, receitas, publicações e, em geral, tudo o que constitua o patrimônio do Parlamento do MERCOSUL;
- g) A expressão "território da República" significa o território da República Oriental do Uruguai;
- h) A expressão "sede" significa os locais onde o Parlamento do MERCOSUL desempenha suas funções. Os locais incluem aqueles em que o Parlamento desempenha efetivamente sua atividade, assim como os designados para tais fins;
- i) A expressão "arquivos do Parlamento" inclui a correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por outros meios, incluídos os eletrônicos, que estejam em poder do Parlamento, sejam ou não de sua propriedade;
- j) A expressão "funcionários das Secretarias do Parlamento" inclui os membros de seu pessoal, incluindo os Secretários, aqueles que exercem altos cargos diretivos, o pessoal técnico e o administrativo.

CAPÍTULO III

O PARLAMENTO

Artigo 3 - Capacidade

O Parlamento gozará, no território da República, de capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

Para tais efeitos, poderá:

- a) Ter em seu poder fundos em qualquer moeda, metais preciosos, etc., em instituições bancárias ou similares, bem como manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda.
- b) Remeter para o exterior ou receber do exterior livremente os mencionados fundos e convertê-los em outras moedas ou valores.

No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, o Parlamento não poderá ser submetido a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. No entanto, o Parlamento prestará a cooperação e atenção devida a todas as petições que nesse particular venha a formular o Governo, sempre e quando possa atendê-las sem prejuízo de suas funções.

Artigo 4 - Imunidade de jurisdição

O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição em tudo o que for pertinente ao funcionamento do Parlamento.

Artigo 5 - Renúncia à imunidade de jurisdição

O MERCOSUL poderá renunciar, em caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza.

Tal renúncia não abrangerá a imunidade de execução, para a qual será necessário novo pronunciamento.

Artigo 6 - Inviolabilidade

A sede do Parlamento do MERCOSUL e seus arquivos são invioláveis, onde quer que se encontrem.

Os bens do Parlamento do MERCOSUL, estejam ou não em poder do Parlamento e onde quer que se encontrem, estarão isentos de registro, confisco, expropriação e toda outra forma de intervenção, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

Artigo 7 - Isenções tributárias

1. O Parlamento e seus bens estarão isentos, no território da República:

a) dos impostos diretos;

b) dos direitos de alfândega e de restrições ou proibições a importação, no que se refere aos bens que importe o Parlamento para seu uso oficial. Os bens importados sob este regime só poderão ser vendidos no território da República seguindo as condições vigentes atualmente ou por aquelas mais favoráveis que sejam estabelecidas;

c) dos impostos sobre consumo e sobre venda;

d) do imposto sobre o Valor Agregado incluído nas aquisições locais de bens e serviços, que se realizem com o objetivo de construir, reciclar ou equipar suas instalações.

As autoridades competentes do Governo poderão determinar, caso considerarem conveniente, que a mencionada isenção seja substituída pela devolução do Imposto sobre o Valor Agregado.

2. Nem o Parlamento nem seus bens estarão isentos das taxas, tarifas ou preços que constituam remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestados.

Artigo 8 - Facilidades em matéria de comunicações

1. Para suas comunicações oficiais, o Parlamento disporá de facilidades não menos favoráveis que as outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, no que se refere a prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, telex, telegramas, radiogramas, telefones, telefotos, facsímiles, redes de informática e outras comunicações, bem como com relação às tarifas de imprensa escrita, radiofônica ou televisiva.

Não serão objeto de censura a correspondência e outras comunicações oficiais do Parlamento.

2. O Parlamento poderá remeter e receber sua correspondência por correio ou mala, as quais gozarão do mesmo estatuto de prerrogativas das concedidas aos correios e malas diplomáticas, aplicadas as normas vigentes.

3. O disposto neste artigo não impedirá que qualquer uma das Partes solicite à outra a adoção de medidas apropriadas de segurança, a serem decididas por ambas, quando considerarem necessário.

CAPÍTULO IV

PARLAMENTARES DO MERCOSUL

Artigo 9 - Prerrogativas dos Parlamentares

1. Os Parlamentares não poderão ser julgados civil ou penalmente no território da República, em nenhum momento, nem durante, nem depois de seu mandato pelas opiniões e votos emitidos no exercício de suas funções.

2. O deslocamento dos Parlamentares para fins do exercício de suas funções no território da República não serão limitados por restrições legais nem administrativas.

Artigo 10 -

Os Parlamentares que fixem sua residência no território da República gozarão das facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidades, privilégios, franquias e isenções tributárias outorgadas aos Representantes Permanentes junto aos Organismos Internacionais com sede na República. Essas prerrogativas serão extensivas aos membros de suas famílias que deles dependam economicamente.

2 – Poderão, ademais, ao encerrar suas funções, transferir seus bens, isentos de qualquer tributo.

3 – Os Parlamentares que não fixem sua residência no território da República gozarão das facilidades e privilégios que se referem os itens a) a d) do artigo 11 e itens e) e f) do artigo 13.

Artigo 11 – Parlamentares nacionais ou residentes permanentes no território da República

O disposto no artigo anterior não se aplicará aos nacionais ou residentes permanentes no território da República, salvo nos seguintes aspectos:

- a) de inviolabilidade pessoal;
- b) de imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa quanto às expressões orais ou escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções;
- c) facilidades com relação às restrições monetárias e cambiais, quando elas forem necessárias para o bom cumprimento de suas funções.
- d) de isenção de impostos sobre as remunerações e emolumentos recebidos do Parlamento;

CAPÍTULO V

FUNCIONÁRIOS DAS SECRETARIAS DO PARLAMENTO

Artigo 12 – Prerrogativas dos Secretários e dos funcionários que exerçam altos cargos diretivos nas Secretarias do Parlamento.

1 . Os Secretários e os funcionários que exerçam altos cargos diretivos nas Secretarias do Parlamento gozarão das facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidades, privilégios, franquias e isenções tributárias outorgadas aos funcionários profissionais e técnicos de categoria equivalente das Representações Permanente junto aos Organismos Internacionais com Sede na República. Essas prerrogativas serão extensivas aos membros de suas famílias que deles dependam economicamente.

2 – Poderão, ademais, ao encerrar suas funções, transferir seus bens, isentos de qualquer tributo.

Artigo 13 – Prerrogativas dos demais funcionários

Os demais funcionários das Secretarias gozarão

- a) De inviolabilidade pessoal pelos atos executados no desempenho de suas funções;

- b) De imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa quanto as expressões orais ou escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções;
- c) De isenção de impostos sobre os salários e retribuições recebidos do Parlamento;
- d) De isenção de restrições em matéria de transferência de fundos e cambiarias;
- e) De isenção de imigração e registro de estrangeiros e de todo o serviço de caráter nacional;
- f) De facilidades em matéria de repatriação, quando existam restrições derivadas de conflitos internacionais;
- g) De isenção de tributos alfandegários e demais gravames para a introdução de móveis e efeitos de uso pessoal para sua instalação no país;
- h) Em geral, das prerrogativas concedidas aos funcionários administrativos das missões diplomáticas permanentes.

O disposto nos itens a) e b) continuarão sendo aplicados mesmo que o funcionário das Secretarias do Parlamento deixe de sê-lo.

O disposto nos itens e) e f) serão aplicados aos membros da família do funcionário que dependam dele economicamente.

Artigo 14 – Funcionários nacionais ou residentes permanentes no território da República.

As prerrogativas dispostas nos artigos 12 e 13 não serão aplicadas aos funcionários das Secretarias do Parlamento que sejam nacionais ou residentes permanentes no território da República, salvo nos seguintes aspectos:

- a) inviolabilidade pessoal pelos atos executados no desenvolvimento de suas funções;
- b) imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa com relação as expressões orais e escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções;
- c) facilidades com relação as restrições monetárias e cambiárias, quando elas sejam necessárias para o bom cumprimento das funções;

d) isenção de impostos sobre salários e retribuições percebidas do Parlamento.

Artigo 15 - Renúncia à imunidade de jurisdição

Em virtude do fundamento assinalado no parágrafo 5 do preâmbulo, o MERCOSUL poderá renunciar, quando estimar pertinente, à imunidade de jurisdição dos Parlamentares e funcionários do Parlamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 – Solução de Controvérsias

As divergências relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo de Sede serão resolvidas mediante Acordo entre as Partes.

Artigo 17 - Vigência

O presente Acordo entrará em vigor no décimo quinto dia após a comunicação do Estado Sede do Parlamento à outra Parte, notificando que foram satisfeitos os requisitos constitucionais pertinentes.

O Governo da República do Paraguai será depositário do presente Acordo.

Em cumprimento das funções de depositário designadas no parágrafo anterior, o Governo da República do Paraguai notificará aos outros Estados Partes do MERCOSUL a data na qual o presente Acordo entre em vigor.

Feito em, no diado mês de..... de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos igualmente autênticos.

**PELA REPUBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI**

**PELO MERCADO COMUM
DO SUL**